



Apelação Cível n.º 0810798-21.2024.8.19.0008

Apelante: Nicolly da Silva Amorim rep/p/sua mãe Bianca Beatriz da Silva

Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Origem: 1ª Vara Cível de Belford Roxo

Relatora: Desembargadora LEILA SANTOS LOPES

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE PROVEDOR DE APLICAÇÕES DE INTERNET. PERFIL FALSO CRIADO POR TERCEIRO. MARCO CIVIL DA INTERNET. ART. 19. STF. RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL E PROGRESSIVA. MODULAÇÃO COM EFEITOS PROSPECTIVOS. FATO ANTERIOR À DECISÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL ESPECÍFICA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais, em razão da criação de perfil falso em rede social, em setembro de 2023, sob alegação de inércia do provedor de aplicações de internet, notificado extrajudicialmente para retirada do conteúdo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a mera notificação extrajudicial é suficiente para responsabilizar civilmente o



provedor de aplicações de internet, à luz do art. 19 do Marco Civil da Internet e diante da modulação de efeitos da decisão do STF no Tema 987 da repercussão geral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014, art. 19) condiciona a responsabilidade civil do provedor de aplicações à existência de ordem judicial específica não cumprida, ressalvadas disposições legais em contrário.

4. O STF, no RE nº 1.037.396 (Tema 987), declarou a inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do MCI, mas modulou os efeitos de sua decisão, com eficácia prospectiva, de modo que não se aplica a fatos ocorridos antes de 26/06/2025.

5. Como os fatos ocorreram em setembro de 2023, aplica-se o entendimento anterior do STJ, segundo o qual a responsabilidade do provedor somente emerge após notificação judicial específica, sendo insuficiente a notificação extrajudicial (REsp 1.642.997/RJ).

6. Ausente ordem judicial de retirada do conteúdo, inexistente responsabilidade civil do provedor pelos danos alegados.

7. A jurisprudência deste Tribunal confirma que, após a vigência do MCI, a responsabilização do provedor por conteúdo ofensivo depende de ordem judicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido.





Tese de julgamento: “A decisão do STF no Tema 987, que reconheceu a inconstitucionalidade parcial e progressiva do dispositivo contido no MCI, possui efeitos apenas prospectivos, não alcançando fatos anteriores a 26.06.2025”.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, IV, IX, X e XII; Lei nº 12.965/2014 (MCI), arts. 19 e 21; CC, art. 927.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.037.396, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, j. 26.06.2025 (Tema 987); STJ, REsp nº 1.642.997/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 12.09.2017, DJe 15.09.2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados, estes autos da Apelação Cível nº 0810798-21.2024.8.19.0008, em que figuram como apelante Nicolly da Silva Amorim rep/p/sua/mãe Bianca Beatriz da Silva e apelado Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., ACORDAM os eminentes Desembargadores que compõem a Colenda Décima Oitava Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO





Cuida-se de apelação cível interposta por Nicolly da Silva Amorim rep/p/sua/mãe Bianca Beatriz da Silva contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Belford Roxo que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenizatória proposta pela apelante em face de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., julgou parcialmente procedente o pedido, com o seguinte dispositivo (id. 192742628 – Pje):

“Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral e extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do CPC, para: a) determinar ao réu que, no prazo de até cinco dias, promova a exclusão do perfil falso 121-pxnick, o que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00; b) determinar ao réu que, no prazo de dez dias, forneça a identificação do IP correspondente ao perfil 121-pxnick, a fim de que seja viabilizado, pela autora, o ajuizamento de eventual demanda em desfavor do real usuário.

Face à sucumbência recíproca, condeno as partes, igualmente, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, observada a gratuidade de justiça deferida à autora.”

Embargos de declaração acolhidos, nos seguintes termos (id. 208152815 – Pje):

“Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral e extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do CPC, para: a) determinar ao réu que, no prazo de até cinco dias, promova a exclusão do perfil falso https://www.instagram.com/021_pxnick, o que deverá ser





comprovado nos autos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00; b) determinar ao réu que, no prazo de dez dias, forneça a identificação do IP correspondente ao perfil https://www.instagram.com/021_pxnick, a fim de que seja viabilizado, pela autora, o ajuizamento de eventual demanda em desfavor do real usuário.”

Daí, o recurso da parte autora (id. 209489127 – Pje), no qual alega que foi criado perfil falso em seu nome na plataforma de propriedade da ré. Sustenta a responsabilidade objetiva do provedor de internet. Aduz que a hipótese é de relação de consumo e que houve falha na prestação do serviço. Aponta violação ao seu direito da personalidade e à proteção integral da criança. Considera a ocorrência de dano moral *in re ipsa*. Pede a condenação da ré ao pagamento de indenização pelo dano extrapatrimonial experimentado e ao pagamento integral do ônus da sucumbência.

Contrarrazões no id. 216438098 – Pje.

Parecer da Procuradoria de Justiça opinando pelo desprovimento do recurso (id. 09).

Foi determinada a retificação da autuação para constar como apelante Nicolly da Silva Amorim rep/p/sua mãe Bianca Beatriz da Silva (id. 14).

É o relatório.

VOTO DA RELATORA



Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cediço que a Lei nº 12.965/2014 instituiu o marco civil da **Internet** no ordenamento jurídico brasileiro e definiu a responsabilidade dos provedores de acordo com o seu art. 19, o qual está assim redigido:

“Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário”.

A constitucionalidade do referido dispositivo foi alvo de discussão pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.037.396, com repercussão geral reconhecida, e com a seguinte tese, recentemente, fixada (Tema 987):

“**Decisão:** O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 987 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencido o Ministro Edson Fachin. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: **“Reconhecimento da inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do MCI 1.** O art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que exige ordem judicial específica para a responsabilização civil de provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, é parcialmente





inconstitucional. Há um estado de omissão parcial que decorre do fato de que a regra geral do art. 19 não confere proteção suficiente a bens jurídicos constitucionais de alta relevância (proteção de direitos fundamentais e da democracia). **Interpretação do art. 19 do MCI** 2. Enquanto não sobrevier nova legislação, o art. 19 do MCI deve ser interpretado de forma que os provedores de aplicação de internet estão sujeitos à responsabilização civil, ressalvada a aplicação das disposições específicas da legislação eleitoral e os atos normativos expedidos pelo TSE.

3. O provedor de aplicações de internet será responsabilizado civilmente, nos termos do art. 21 do MCI, pelos danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros em casos de crime ou atos ilícitos, sem prejuízo do dever de remoção do conteúdo. Aplica-se a mesma regra nos casos de contas denunciadas como inautênticas.

3.1. Nas hipóteses de crime contra a honra aplica-se o art. 19 do MCI, sem prejuízo da possibilidade de remoção por notificação extrajudicial. 3.2. Em se tratando de sucessivas replicações do fato ofensivo já reconhecido por decisão judicial, todos os provedores de redes sociais deverão remover as publicações com idênticos conteúdos, independentemente de novas decisões judiciais, a partir de notificação judicial ou extrajudicial. **Presunção de responsabilidade**

4. Fica estabelecida a presunção de responsabilidade dos provedores em caso de conteúdos ilícitos quando se tratar de (a) anúncios e impulsionamentos pagos; ou (b) rede artificial de distribuição (chatbot ou robôs). Nestas hipóteses, a responsabilização poderá se dar independentemente de notificação. Os provedores ficarão excluídos de responsabilidade se comprovarem que atuaram diligentemente e em tempo razoável para tornar indisponível o conteúdo. **Dever de cuidado em caso de circulação massiva de conteúdos ilícitos graves** 5. O provedor de aplicações de internet é responsável quando





não promover a indisponibilização imediata de conteúdos que configurem as práticas de crimes graves previstas no seguinte rol taxativo: (a) condutas e atos antidemocráticos que se amoldem aos tipos previstos nos artigos 286, parágrafo único, 359-L, 359-M, 359-N, 359-P e 359-R do Código Penal; (b) crimes de terrorismo ou preparatórios de terrorismo, tipificados pela Lei nº 13.260/2016; (c) crimes de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, nos termos do art. 122 do Código Penal; (d) incitação à discriminação em razão de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexualidade ou identidade de gênero (condutas homofóbicas e transfóbicas), passível de enquadramento nos arts. 20, 20-A, 20-B e 20-C da Lei nº 7.716, de 1989; (e) crimes praticados contra a mulher em razão da condição do sexo feminino, inclusive conteúdos que propagam ódio às mulheres (Lei nº 11.340/06; Lei nº 10.446/02; Lei nº 14.192/21; CP, art. 141, § 3º; art. 146-A; art. 147, § 1º; art. 147-A; e art. 147-B do CP); (f) crimes sexuais contra pessoas vulneráveis, pornografia infantil e crimes graves contra crianças e adolescentes, nos termos dos arts. 217-A, 218, 218-A, 218-B, 218-C, do Código Penal e dos arts. 240, 241-A, 241-C, 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente; g) tráfico de pessoas (CP, art. 149-A). 5.1 A responsabilidade dos provedores de aplicações de internet prevista neste item diz respeito à configuração de falha sistêmica. 5.2 Considera-se falha sistêmica, imputável ao provedor de aplicações de internet, deixar de adotar adequadas medidas de prevenção ou remoção dos conteúdos ilícitos anteriormente listados, configurando violação ao dever de atuar de forma responsável, transparente e cautelosa. 5.3. Consideram-se adequadas as medidas que, conforme o estado da técnica, forneçam os níveis mais elevados de segurança para o tipo de atividade desempenhada pelo provedor. 5.4. A existência de conteúdo ilícito de forma isolada, atomizada, não é, por si só, suficiente para ensejar a aplicação da





responsabilidade civil do presente item. Contudo, nesta hipótese, incidirá o regime de responsabilidade previsto no art. 21 do MCI. 5.5. Nas hipóteses previstas neste item, o responsável pela publicação do conteúdo removido pelo provedor de aplicações de internet poderá requerer judicialmente o seu restabelecimento, mediante demonstração da ausência de ilicitude. Ainda que o conteúdo seja restaurado por ordem judicial, não haverá imposição de indenização ao provedor. **Incidência do art. 19** 6. Aplica-se o art. 19 do MCI ao (a) provedor de serviços de e-mail; (b) provedor de aplicações cuja finalidade primordial seja a realização de reuniões fechadas por vídeo ou voz; (c) provedor de serviços de mensageria instantânea (também chamadas de provedores de serviços de mensageria privada), exclusivamente no que diz respeito às comunicações interpessoais, resguardadas pelo sigilo das comunicações (art. 5º, inciso XII, da CF/88). **Marketplaces** 7. Os provedores de aplicações de internet que funcionarem como marketplaces respondem civilmente de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). **Deveres adicionais** 8. Os provedores de aplicações de internet deverão editar autorregulação que abranja, necessariamente, sistema de notificações, devido processo e relatórios anuais de transparência em relação a notificações extrajudiciais, anúncios e impulsionamentos. 9. Deverão, igualmente, disponibilizar a usuários e a não usuários canais específicos de atendimento, preferencialmente eletrônicos, que sejam acessíveis e amplamente divulgados nas respectivas plataformas de maneira permanente. 10. Tais regras deverão ser publicadas e revisadas periodicamente, de forma transparente e acessível ao público. 11. Os provedores de aplicações de internet com atuação no Brasil devem constituir e manter sede e representante no país, cuja identificação e informações para contato deverão ser disponibilizadas e estar facilmente acessíveis nos





respectivos sítios. Essa representação deve conferir ao representante, necessariamente pessoa jurídica com sede no país, plenos poderes para (a) responder perante as esferas administrativa e judicial; (b) prestar às autoridades competentes informações relativas ao funcionamento do provedor, às regras e aos procedimentos utilizados para moderação de conteúdo e para gestão das reclamações pelos sistemas internos; aos relatórios de transparência, monitoramento e gestão dos riscos sistêmicos; às regras para o perfilamento de usuários (quando for o caso), a veiculação de publicidade e o impulsionamento remunerado de conteúdos; (c) cumprir as determinações judiciais; e (d) responder e cumprir eventuais penalizações, multas e afetações financeiras em que o representado incorrer, especialmente por descumprimento de obrigações legais e judiciais. **Natureza da responsabilidade** 12.

Não haverá responsabilidade objetiva na aplicação da tese aqui enunciada. **Apelo ao legislador** 13. Apela-se ao Congresso Nacional para que seja elaborada legislação capaz de sanar as deficiências do atual regime quanto à proteção de direitos fundamentais. **Modulação dos efeitos temporais** 14. **Para preservar a segurança jurídica, ficam modulados os efeitos da presente decisão, que somente se aplicará prospectivamente, ressalvadas decisões transitadas em julgado**. Ficaram parcialmente vencidos na tese os Ministros André Mendonça, Edson Fachin e Nunes Marques. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli (Relator). Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 26.6.2025.”

Desta forma, em que pese o reconhecimento da inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19, do Marco Civil da Internet, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos de sua decisão e determinou sua eficácia prospectiva, de modo que aquele entendimento não se aplica aos fatos praticados antes daquela





decisão, como no caso dos autos, em que a criação do perfil falso foi realizada em setembro de 2023, conforme registro de ocorrência policial do id. 127021476 – PJe.

Diante de tal cenário, é de se aplicar o entendimento anterior do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, para fatos anteriores à edição daquele diploma legislativo, a simples notificação extrajudicial bastava para acarretar a responsabilidade do provedor pela manutenção do conteúdo indevido e, para os fatos posteriores, a responsabilidade só emerge após a notificação judicial. Vejamos:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FACEBOOK. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTEÚDO REPUTADO OFENSIVO. MONITORAMENTO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE. AFASTAMENTO. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE.

1. Ação ajuizada em 10/08/2014. Recurso especial interposto em 09/03/2016 e distribuído a este gabinete em 25/08/2016.

2. O propósito recursal reside na definição do termo inicial da responsabilidade solidária da recorrente - uma provedora de aplicações de internet - por conteúdos gerados por terceiros que utilizam suas aplicações.

3. A verificação do conteúdo das imagens postadas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de compartilhamento de vídeos, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, a aplicação que não exerce esse controle.

4. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de compartilhamento





de vídeos, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02.

5. Sobre os provedores de aplicação, incide a tese da responsabilidade subjetiva, segundo a qual o provedor de aplicação torna-se responsável solidariamente com aquele que gerou o conteúdo ofensivo se, ao ser notificado a respeito da lesão, não tomar providências para a sua remoção. Precedentes.

6. Diante da ausência de disposição legislativa específica, este STJ havia firme jurisprudência segundo a qual o provedor de aplicação passava a ser solidariamente responsável a partir do momento em que fosse de qualquer forma notificado pelo ofendido. 7. Com o advento da Lei 12.965/2014, o termo inicial da responsabilidade do provedor de aplicação foi postergado no tempo, iniciando-se tão somente após a notificação judicial do provedor de aplicação.

8. A regra a ser utilizada para a resolução de controvérsias deve levar em consideração o momento de ocorrência do ato lesivo ou, em outras palavras, quando foram publicados os conteúdos infringentes: (i) para fatos ocorridos antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet, deve ser obedecida a jurisprudência desta corte; (ii) após a entrada em vigor da Lei 12.965/2014, o termo inicial da responsabilidade da responsabilidade solidária do provedor de aplicação, por força do art. 19 do Marco Civil da Internet, é o momento da notificação judicial que ordena a retirada de determinado conteúdo da internet.

9. Recurso especial conhecido e provido” (REsp 1642997/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/09/2017, DJe 15/09/2017).

No caso dos autos, os fatos ocorreram no ano de 2023, de sorte que exigível a notificação judicial para acarretar a





responsabilização do demandado, o que não ocorreu na presente hipótese, em que a notificação foi extrajudicial (id. 127021478 – Pje).

Neste sentido, diversos precedentes deste Tribunal:

“APELAÇÕES CÍVEIS. GOOGLE S/A. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. PEDIDO DE RETIRADA DE CONTEÚDO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES - INTERNET, E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS NO CASO DE INÉRCIA DA RÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DE AMBAS AS PARTES.

- No presente caso, deverão ser observadas as disposições da Lei 12.965/2014, marco civil da internet, que dispõe sobre os princípios, garantias, direitos e deveres de seus usuários, tendo em vista que a data do fato se deu posteriormente à sua edição. Com efeito, o artigo 19 da referida legislação trata, especificamente, sobre a responsabilidade civil dos provedores de internet.

- Sobre o ponto, o entendimento majoritário dos Tribunais é no sentido de não atribuir responsabilidade ao provedor de internet, salvo quando cientificado de decisão específica determinando a retirada do conteúdo considerado impróprio.

- No presente caso, verifica-se que a Autora ingressou com procedimento de notificação judicial do Réu, cujo Juízo determinou notifique-se na forma requerida", ou seja, nos termos do pedido formulado na petição inicial: "que a Notificada proceda com a retirada imediata do conteúdo ofensivo, incluindo todos os links pertinentes relacionados no Anexo I, no prazo de 48 horas, a contar da intimação pessoal, sob pena de multa diária de 5 mil reais." Ainda naquele procedimento, o ora primeiro Apelante compareceu espontaneamente, e, a partir daí, teve real





ciência do conteúdo que a Autora Apelante entendia ser impróprio (...) RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS" (0093364-91.2018.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES - Julgamento: 05/08/2020 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL).

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FACEBOOK. PUBLICAÇÃO OFENSIVA REALIZADA POR TERCEIRO. MARCO CIVIL DA INTERNET. APLICAÇÃO. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL NÃO REALIZADA. PEDIDO INDENIZATÓRIO NÃO ACOLHIDO. INFORMAÇÕES. DADOS ARMAZENADOS. OBRIGAÇÃO DE DISPONIBILIZAR QUE SE IMPÕE.

1. Busca o autor, em síntese, a remoção das publicações divulgadas com conteúdo dito vexatório e ofensivo, ante a divulgação de foto do autor "despida de qualquer vestimenta", pelo usuário indicado, bem como sejam fornecidas informações acerca deste, "a fim de que sejam tomadas todas as medias cabíveis", além de compensação por dano moral.

2. Inicialmente, afasta-se a alegação de nulidade da sentença, pois proferida em observância aos requisitos do art. 489, do Código de Processo Civil, e do disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, pois fundamentada segundo o livre convencimento da magistrada de primeiro grau.

3. A divulgação da foto do autor e as publicações se iniciaram em abril de 2017, logo, após a vigência da Lei 12.965/14, Marco Civil da Internet, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, razão pela qual aplicável ao caso concreto.

4. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1735712/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, ao dispor acerca dos limites da responsabilidade de





provedores de aplicação de busca na internet, com relação à divulgação não consentida de material íntimo, assentou que para fatos ocorridos antes da entrada em vigor do Marco Civil da internet, deve ser obedecida a jurisprudência daquela Corte e, após a entrada em vigor da Lei 12.965/2014, devem ser observadas suas disposições nos arts. 19 e 21. Precedente.

5. O provedor poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente.

6. Também será responsabilizado, desta vez subsidiariamente, pela violação da intimidade decorrente da divulgação por terceiros, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

7. Desse modo, será responsável se notificado judicialmente não indisponibilizar o conteúdo (art. 19) ou, subsidiariamente, se notificado pela "vítima" deixar de indisponibilizar o conteúdo impugnado (art. 21).

8. O primeiro apelante sustenta a pretensão no art. 19, da Lei 12. 965/14, dispositivo esse que exige a prévia notificação judicial e a inércia do provedor em proceder à indisponibilização do conteúdo.

9. No caso concreto, inexistiu a notificação judicial, o que já se mostra suficiente para a improcedência do pedido indenizatório. Precedente. (...) 21. Recursos não providos" (0017782-89.2017.8.19.0205 - APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 22/07/2020 - DÉCIMA





QUARTA CÂMARA CÍVEL).

“APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. (...). A legislação que regula a matéria (Lei nº 12.965/2014 - Marco Civil da Internet), já vigente à data da propositura da ação, estabelece que o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente, nos termos da lei, por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiro se, após ordem judicial específica, não tomar providências no âmbito e nos limites técnicos de seu serviço. Responsabilidade que não deriva, portanto, do descumprimento de uma notificação privada. (...) RECURSO NÃO PROVIDO” (0236087-36.2018.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO - Julgamento: 22/07/2020 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL).

“Apelação cível. Ação obrigacional c/c indenizatória. Alegação de ofensa à honra por postagens publicadas Facebook por terceiros.

Discussão acerca da responsabilização da plataforma. Fatos ocorridos depois do marco civil da internet. Incidência da Lei 12.965/14.

O demandante afirma que dois MC's realizaram uma campanha para desmoralizá-lo, com uma enxurrada de calúnias e injúrias junto ao Facebook, o qual se manteve inerte embora tenha sido instado pelo autor para excluir o conteúdo ofensivo.

Nas ações sobre a responsabilização de provedores por conteúdos ofensivos ou falsos publicados por terceiros em redes sociais, o STJ entendia que bastava a ciência inequívoca do conteúdo ofensivo, sem a retirada em prazo razoável, para que o provedor se tornasse responsável pelas consequências.

Entretanto, o Marco Civil da Internet trouxe em seu artigo 19, a atribuição de responsabilidade do provedor da





aplicação somente no caso de descumprimento de ordem judicial.

Nestes termos, a data da postagem deve ser considerada para a atribuição da responsabilidade, uma vez que, para os fatos ocorridos depois da vigência da Lei 12.965/2014, a responsabilização ocorre somente com a notificação judicial que determina a remoção do conteúdo.

Na hipótese dos autos, o fato ocorreu em 10/08/2017, portanto, depois da publicação da aludida norma legal, promulgada em 23/04/2014.

Manutenção da sentença” (0049014-49.2017.8.19.0002 - APELAÇÃO. Des(a). FERDINALDO DO NASCIMENTO - Julgamento: 28/01/2020 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL).

“APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVEDORES DE INTERNET. GOOGLE E UOL. CRIAÇÃO DE PERFIL FALSO EM SALA DE BATE-PAPO DE SEXO VIRTUAL, COM A VEICULAÇÃO DO NÚMERO TELEFÔNICO DA AUTORA, QUE RESULTARAM EM INJÚRIAS, OFENSAS E AMEÇAS ATRAVÉS DE SMS, QUE SE ALEGOU ORIGINADAS DE SITIO DE INTERNET DENOMINADO TORPEDO GRÁTIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. REGULARIDADE FORMAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR DE APLICAÇÃO QUE É SUBJETIVA, NÃO SE INSERINDO DENTRE AS SUAS ATIVIDADES INTRÍNSECAS O DEVER DE FILTRAGEM PRÉVIA DAS INFORMAÇÕES POSTADAS POR CADA USUÁRIO DO SITE. PREVALÊNCIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO. PARTICULAR QUE NÃO DETÉM A PRERROGATIVA DE DETERMINAR A EXCLUSÃO DE CONTEÚDO LESIVO DA INTERNET MEDIANTE SIMPLES DENUNCIA OU NOTIFICAÇÃO AO PROVEDOR, EXIGINDO-SE QUE A





ORDEM DE RETIRADA SEJA PROVENIENTE DO PODER JUDICIÁRIO, COM A IDENTIFICAÇÃO CLARA E ESPECÍFICA DA OBRIGAÇÃO A SER CUMPRIDA. APLICAÇÃO DA REGRA EXPRESSA DISPOSTA NO ARTIGO 19, CAPUT, DO MARCO CIVIL DA INTERNET. PRECEDENTES DO C. STJ. AUSÊNCIA DE CADASTRO PRÉVIO DE USUÁRIOS EM SALAS DE BATE-PAPO VIRTUAL QUE NÃO AFASTA O DEVER DO PROVEDOR DE CONTEÚDO EM FORNECER A IDENTIFICAÇÃO DO IP DO COMPUTADOR EM QUE ORIGINADA A POSTAGEM OFENSIVA CONSTANTE DE SEUS REGISTROS, MEDIANTE ORDEM JUDICIAL, DEVIDAMENTE ATENDIDA NO CASO. INEXISTENTE CONDUTA OMISSIVA QUE JUSTIFICASSE A REPARAÇÃO PRETENDIDA. MANUTENÇÃO DA SOLUÇÃO DE 1º GRAU. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO”. (0000518-23.2018.8.19.0044 - APELAÇÃO. Des(a). MAURO DICKSTEIN - Julgamento: 30/07/2019 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL).

Assim, impõe-se a manutenção da improcedência do pedido indenizatório e, conseqüentemente, do reconhecimento da sucumbência recíproca.

Ante o exposto, VOTO no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, majorados os honorários em 2%, nos termos do art. 85, §11 do CPC, observada a gratuidade de justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora LEILA SANTOS LOPES
Relatora

